SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009025-79.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Reinaldo Luis Zamai

Requerido: Cred - System Administradora de Cartões de Crédito LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

REINALDO LUIS ZAMAI move a presente ação de anulação de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais em face de CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e PRODENT – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A relação travada entre as partes é de consumo, motivo pelo qual o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Restou incontroverso que o requerente contratou o serviço prestado pelas requeridas, que integram a mesma cadeia de fornecedores, a primeira ofertando o plano odontológico para venda e, a segunda, prestando os serviços odontológicos aos usuários.

Tal fato é confirmado inclusive pela mídia juntada pela parte ré, onde o atendente da demandada CREDSYSTEM, visando à aquisição do serviço pelo autor, menciona ser aquela parceira da PRODENT (4'17").

Nesse passo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa PRODENT, respondendo as duas rés, de forma solidária, em caso de fato ou vício do serviço, assim como pelos danos eventualmente advindos dessa relação, à luz do regramento consumerista aplicável à espécie.

Confira-se, a propósito, o seguinte ensinamento de Cláudia Lima Marques:

"O parágrafo único do art. 7.º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a idéia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6.º, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microssistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (ars. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art.7.º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, § 1.º". (in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. RT, 2º ed., pág. 223).

No mais, a ação é procedente.

O autor pretende a anulação do negócio jurídico ocorrido no final do mês de março deste ano, por entender presente vício de consentimento (erro). Além disso, pede a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, aduzindo que teve o seu nome injustamente inserido no rol de inadimplentes.

Relevante salientar que a ré PRODENT alega que a contratação passou a vigorar em 16.03.2018, ocorrendo o cancelamento do plano em 16.04.2018 (fl. 72), a pedido do autor em 13.04.2018 (fl. 75). Ainda na advertência em amarelo no final da fl.75, onde consta o "histórico de processamento de ocorrência", tem-se a seguinte observação: "De acordo com a análise o arquivo de cancelamento das cobranças foi enviado dia 16/04 e recebemos o arquivo

de retorno com a confirmação do cancelamento das cobranças (...)". No mesmo local também há a anotação de que o beneficiário, isto é o autor, deverá contactar a ré CREDSYSTEM, pois de acordo com o sistema da ré PRODENT já não mais possuía vínculo com ela. Outrossim, na fl.76 defende a segunda ré ser devida apenas a mensalidade do mês de abril/2018, afirmando desconhecer as demais lançadas.

A empresa CREDSYSTEM, por sua vez, na fl. 97 do processo cita que o plano foi cancelado por inadimplência em 16.04.2018 com isenção de multa. Nota-se, ainda, que a proposta de adesão ao cartão e o termo de abertura do cadastro, juntados respectivamente às fls.108 e 109, encontram-se totalmente ilegíveis e, portanto, não servem como meio de prova.

Com efeito, observa-se que a ré PRODENT confirmou ter recebido a solicitação do autor para cancelamento do plano ainda em 13.04.2018, ao passo que o e-mail juntado por este último (fl. 13) contém na parte superior esquerda a data de 11.04.2018, ocasião em que recebeu como resposta da ré CREDSYSTEM que seu pedido ainda estaria em análise, devendo aguardar por mais 10 (dez) dias. No referido e-mail a requerida CREDSYSTEM informa, ademais, que estaria verificando junto à PRODENT a existência de locais credenciados na cidade do autor para que ele pudesse utilizar o plano odontológico.

Não há dúvidas, assim, de que o requerente promoveu o cancelamento do serviço em meados do mês de abril/2018, todavia, houve a emissão inexplicável de faturas até o mês de junho do mesmo ano (fls. 14/16). A legalidade das cobranças não foi demonstrada pelas rés e tampouco a efetiva existência de profissionais disponíveis na cidade de Araraquara para o atendimento que se dispuseram a prestar, sendo a relação juntada pela ré por ocasião da contestação unilateralmente produzida e no todo impugnada pela parte autora. Por fim, o documento de fl. 17 comprova a restrição creditícia.

No caso, ausente prova eficaz da regularidade nos serviços prestados decorrente do cumprimento contratual, a sua cobrança, malgrado o prazo estabelecido e assumido pelo autor, demonstra-se abusiva, impondo-se a anulação da contratação pelo fato de o autor realmente ter sido induzido a erro no momento em que aceitou o serviço. Nesse sentido a mídia relativa à adesão do consumidor ao plano odontológico é contundente, dando credibilidade à narrativa contida na inicial, vejamos:

Durante o contato telefônico estabelecido entre o representante da ré CREDSYSTEM e o autor, observa-se que o primeiro, durante a divulgação do plano odontológico, assim declarou para o segundo: "terá acesso a mais de 290 coberturas, dentre elas limpezas, obturações, extrações, restaurações, tratamento de canais, tratamento de gengiva, cirurgias dentárias, coroas provisórias, panorâmicas, Raio X, colocação de aparelho, próteses, enfim, o senhor terá acesso a todas essas coberturas, podendo colocar, além do Senhor, mais 4 pessoas no plano". (sic) (04'27").

O atendente da requerida ainda confirma que o plano não tem taxa de adesão nem limite para uso (5'14"), cabendo ao requerente quitar apenas a mensalidade de R\$ 32,90 por pessoa, não precisando pagar nada além disso quando fosse realizar "o tratamento especializado em uma clínica de última geração". (sic).

O autor ao longo do diálogo formula algumas perguntas e, inclusive, questiona a abrangência do atendimento, sendo informado pelo representante da ré CREDSYSTEM de que este ocorre em todo território nacional (5'40"), garantindo que o primeiro pagamento pelo serviço em questão seria cobrado somente no dia 25 de abril (05'52" a 06'03").

A seguir, o autor indaga quantos profissionais estariam sediados em Araraquara, querendo claramente saber sobre o atendimento e a sua abrangência nesta Comarca, sendo dito pelo atendente da ré que a referida cidade contaria com pelo menos 10 (dez) consultórios credenciados, listando inclusive alguns profissionais, suas clínicas e respectivos endereços (07'03" a 08'15"), assim como as diversas especialidades que estariam disponíveis caso aderisse ao plano.

Na sequência, o mesmo representante da ré menciona que no dia seguinte o autor já teria acesso às consultas de urgência, emergências e até mesmo avaliações clínicas (10'37"). O autor ainda buscar esclarecer, perguntando se aderindo ao plano hoje amanhã já poderia utilizalo e o outro interlocutor novamente ratifica que sim, reafirmando o acesso às consultas de urgência, emergências e até mesmo avaliações (10'57").

Por fim, o autor aceita o plano odontológico discutido nesta demanda e, logo

após a adesão (12'01"), o revendedor da ré confirma que a mensalidade será de R\$ 164,50 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) para a cobertura de 5 (cinco) pessoas (12'20").

Cabe lembrar que no ato de contratação em nenhum momento houve o esclarecimento acerca do quê seriam as tais consultas de urgência, emergências e as avaliações prontamente disponibilizadas, ficando o seu conteúdo e alcance indefinido. Um dos principais direitos é aquele que diz respeito à informação, direito que é não só do consumidor, mas das partes nos contratos de modo geral.

Segundo José Geraldo Brito Filomeno: "Informação Sobre produtos e serviços. Em verdade, aqui se trata de um detalhamento do inc. II do art. 6.º ora comentado, pois que se fala expressamente sobre especificações corretas de qualidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, obrigação específica de fornecedores de produtos e serviços. Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles" (Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 2004, 8.ª edição, p. 138).

Frise-se, ademais, que tal prova foi produzida pela própria parte ré e demonstra com clareza que no ato da contratação o autor foi convencido de que poderia contar com o serviço na cidade de Araraquara, sendo informado de que o primeiro pagamento seria devido somente em 25 de abril, ao passo que o cancelamento do plano foi requerido por ele no dia 13 do mesmo mês, conforme já assinalado, em virtude da má prestação do serviço. Acrescente-se, além disso, que em sua contestação (fls. 96/97) a própria demandada CREDSYSTEM faz menção à existência de reclamações do autor no sentido de que estaria enfrentando dificuldades para conseguir o atendimento odontológico, bem como questionando as cobranças e a negativação de seu nome.

Quanto à tese de erro aventada pela parte autora, colhe-se a seguinte lição do Superior Tribunal de Justiça:

O erro é vício do consentimento no qual há uma falsa percepção da realidade

pelo agente, seja no tocante à pessoa, ao objeto ou ao próprio negócio jurídico, sendo que para render ensejo à desconstituição de um ato haverá de ser substancial e real. 2. É essencial o erro que, dada sua magnitude, tem o condão de impedir a celebração da avença, se dele tivesse conhecimento um dos contratantes, desde que relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, a qualidades essenciais do objeto ou pessoa. (...).". (REsp 1163118/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4.ª Turma, julgado em 20/05/2014).

Logo, cumpria às empresas rés a demonstração do contrário das alegações do autor, encargo processual do qual, entretanto, não se desincumbiram (CPC, art. 373, inciso II; CDC, art. 6.°, inciso VIII).

Além de a responsabilidade na espécie ser objetiva, ou seja, independentemente de culpa, a teor do disposto no art. 14 do CDC, o parágrafo 3.º do mesmo artigo determina que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: que tendo prestado o serviço, o defeito não existe (inciso I); a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II).

Todavia, in casu, não se pode negar a ausência dessas excludentes.

Bem esclarecidos os fatos e seus contornos através das provas disponíveis nos autos, afiguram-se injustas as cobranças referentes às faturas de fls. 14/16.

Resta patente igualmente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita das rés e os prejuízos sofridos pelo autor, que figurou injustamente como mau pagador, ensejando, por óbvio, o dever de indenizar.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples inclusão irregular do nome de uma pessoa em cadastro de restrição ao crédito causa indiscutível dano moral, pois configura lesão à honra objetiva, isto é, à reputação, gerando abalo na credibilidade e na própria idoneidade daquele injustamente taxado de inadimplente, além de sofrimento psíquico, justificando, por isso mesmo, a reparação almejada.

A propósito, "o descrédito econômico, enquanto perda da confiança pública na capacidade de cumprir as obrigações negociais, é, na sociedade capitalista, pesada ofensa à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

honra" (RJTJSP 134/151).

O dano moral aqui analisado é evidente e, inclusive, independe de prova. A existência de registro em órgão de proteção ao crédito é fato que, por si só, mostra-se suficiente para causar um transtorno indesejável, uma perturbação intransponível ou um desarranjo sem fim a qualquer um, até porque é fato notório, ditado pelas regras da experiência comum, que aludido registro impede ou pelo menos prejudica sensivelmente a possibilidade de se obter crédito no comércio em geral, empréstimos bancários, etc.

No que se refere à obrigação de indenizar, portanto, nada resta a discutir. Os limites do pedido é que devem ser analisados.

Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos, especialmente considerando o lapso temporal em que permaneceu inscrito nos registros de inadimplentes. No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados, a indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para compensar o dano.

Ante o exposto, julgo a ação **PROCEDENTE** para o fim de declarar anulada a contratação celebrada entre as partes no que tange ao plano odontológico, impondo-se o reconhecimento da inexistência dos débitos oriundos das faturas de números 0079066126/1, 0081453667/2 e 0084100316/3 (fls. 14/16), bem como para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$5.000,00, (cinco mil reais), atualizada desde a data desta sentença e acrescida dos juros de mora legais, desde a citação. Fica, portanto, confirmada a tutela de urgência concedida a fl. 18.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1)

incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

P.I.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA